



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000584-76.2024.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante DAVI JESUS DOS SANTOS, são apelados MEGA VEICULOS VINHEDO LTDA - ME e ADRIANO PELEGRINI ROSSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000584-76.2024.8.26.0659

APELANTE: DAVI JESUS DOS SANTOS

APELADO: MEGA VEICULOS VINHEDO LTDA - ME E OUTRO

COMARCA: VINHEDO

VOTO Nº 10.892

APELAÇÃO. Ação de indenização por dano material e moral. Compra e venda de veículo usado. Alegação de vício oculto na caixa de direção e no carter do motor. Pedido de produção de prova pericial por ambas as partes. Inversão do ônus probatório, "ex vi" do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença de improcedência, julgando antecipadamente o mérito com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. RECURSO manejado pelo autor. EXAME: Pedido de realização de prova mecânica pericial que foi formulado por ambas as partes. Julgamento antecipado do mérito fundamentado em negligência do autor ao adquirir o veículo. Irrelevância da ausência de realização de vistoria particular pela adquirente na hipótese, uma vez que a venda conforme o estado exige informação precisa acerca do estado do bem. Inteligência do art. 6º, incisos III a VI, do Código de Defesa do Consumidor. Entendimento deste E. Tribunal de Justiça. Vício oculto que não é de fácil constatação. Necessidade de produção de perícia mecânica. Sentença anulada de ofício. Possibilidade. Precedentes. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 181/184 que julgou improcedente a presente ação de indenização por dano moral e material ajuizada por **DAVI JESUS DOS SANTOS** em face de **MEGA VEÍCULOS VINHEDO LTDA** e **ADRIANO PELLEGRINI ROSSI**.

Apelou o autor a fls. 187/199, sustentando, em síntese, que os problemas apresentados pelo veículo não seriam de fácil constatação e não se confundem com desgaste natural, tratando-se de vícios ocultos; não se pode exigir que o consumidor realize perícia

mecânica; os fornecedores lhe garantiam a ausência de veículo no veículo; estava dentro do período de garantia; procurou a apelada por meio do aplicativo WhatsApp, porém foi negado o conserto. Por fim, reitera o pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Contrarrazões da primeira requerida **MEGA VEÍCULOS VINHEDO LTDA** a fls. 206/215, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Preparo recolhido. (fls. 217)

Sem oposição ao julgamento na modalidade virtual.

É o relatório.

O recurso comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade, conforme arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Discute-se a existência de vício oculto consistente em defeito na caixa de direção e no carter do veículo objeto de contrato de compra e venda pactuado entre as partes, com pedido de indenização por dano moral e material.

Da inicial, retira-se que, em 04.12.2023, o autor adquiriu da ré um veículo VW FOX 1.0 GLL, ano 2013/2014, por R\$ 36.900,00, com entrada de R\$ 2.800,00 e financiamento do saldo em 48 parcelas de R\$ 1.285,00. O contrato previa garantia de 90 dias para motor e caixa de câmbio. Em 12.12.2023, o veículo apresentou defeitos, o que foi comunicado à ré, sem resposta, em razão do fechamento do estabelecimento. O autor tentou contato com o vendedor via WhatsApp, mas os reparos foram recusados. Orçamentos indicaram custo total de R\$ 3.988,91 para os consertos necessários. O autor também arcou com despesas adicionais de R\$ 70,00 (troca de óleo) e R\$ 260,00 (comutador de ignição).

O MM. Magistrado *a quo* inverteu o ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e julgou antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, entendendo pela improcedência do pleito, fundamentando que cabia ao autor ter vistoria o automóvel, tratando-se de problemas de fácil constatação comuns em veículos usados:

“Passo ao imediato julgamento do feito. Faço-o com supedâneo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas, sobretudo em audiência. Assim, indefiro a produção de demais provas solicitadas pelas partes, uma vez que prescindíveis ao deslinde do feito, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. Os pedidos são improcedentes. Dê início, cabe consignar que a relação estabelecida entre as partes é de cunho consumerista e, portanto, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual é caso de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Não obstante, a inversão do ônus da prova não é suficiente, no caso, para acolhimento da pretensão inicial. Inicialmente, anoto que os defeitos referidos na petição inicial não dizem respeito a vícios ocultos, os quais não poderiam ser identificados pela autora no momento da aquisição do veículo. Isso porque são "problemas" de fácil constatação, tratando-se de veículo usado. Nesse sentido, em compras de veículos usados, especialmente quando demasiado antigos, como é o caso, é praxe que o consumidor, antes da aquisição do veículo, leve-o a profissional especializado de sua confiança, a fim de avaliar as condições do automóvel. É o que se espera do consumidor minimamente diligente. Na espécie, aparentemente tal providência não ocorreu. Nesse sentido, é importante destacar que o veículo adquirido pelo requerente foi fabricado no longínquo ano de 2013, contando com mais de 10 anos de uso quando de

sua aquisição. Isso implica, à evidência, existência de desgaste natural de seus componentes. E mais: tratando-se de veículo antigo é presumível que muitas de suas peças estejam atingindo o limite de sua vida útil, de modo que se torna imperioso a prévia avaliação mecânica do automóvel, antes da compra. Contratualmente, inclusive, tais condições estão previstas, tanto que foram consideradas para a estipulação do preço do bem, de modo que a parte autora aceitou o veículo "no estado em que se encontra" (fls. 51 – item 4). Ora, ao adquirir o veículo, o autor estava ciente de que se tratava de veículo usado, com grande tempo de uso, sujeito ao desgaste natural de peças, equipamentos, partes e componentes, também tendo dado ciência do estado em que se encontrava o bem, aceitando adquiri-lo naquela condição, sem qualquer ressalva. Ademais, a garantia contratual prevista estava limitada ao motor ou peças da caixa de câmbio, componentes não mencionados na inicial. Nesse sentido, frise-se que o "cárter do motor" é uma peça externa ao motor, utilizada para proteção deste e como reservatório de óleo lubrificante, de modo que não incluído na mencionada garantia contratual. Tais condições contratuais não são abusivas, vez que objetivam trazer a lume o estado em que se encontra o bem objeto de contrato e esclarecer que o preço leva isso em consideração. Dessa forma, adquirido o veículo no estado em que se encontrava após a possibilidade de avaliação e aprovação por profissional de sua confiança, não há como caracterizar a existência de vício oculto, mas apenas desgaste natural das peças, situação a inviabilizar o acolhimento da pretensão inicial. (...) Por todo o exposto, tenho que os defeitos referidos na petição inicial não se tratam de vícios ocultos, mas de fácil constatação, relacionados ao desgaste natural do veículo e seus componentes, situações previsíveis e, inclusive, objeto de cláusula contratual, inexistindo, portanto, ato ilícito da parte requerida ensejador de direito à indenização por danos materiais e, por consequência, todas as demais pretensões ficam prejudicadas e não podem ser acolhidas. Por fim,

consigno que a perícia solicitada se revela absolutamente despicienda, pois, conforme fundamentado, a parte autora não se resguardou da cautela mínima esperada para aquisição de veículo usado, de modo que mesmo que a perícia revelasse defeito do automóvel, isso não implicaria procedência dos pedidos. Destarte, ausentes os requisitos legais, de rigor a improcedência da pretensão inicial.” (fls. 182/184).

Em que pese o respeito ao entendimento do MM. Magistrado *a quo*, tenho que a sentença recorrida é de ser anulada *ex officio*.

Isso porque, conquanto tenha considerado que *“a perícia solicitada se revela absolutamente despicienda, pois, conforme fundamentado, a parte autora não se resguardou da cautela mínima esperada para aquisição de veículo usado, de modo que mesmo que a perícia revelasse defeito do automóvel, isso não implicaria procedência dos pedidos.”* (fls. 184), é certo que o vício oculto, sob a sua própria essência denotativa, é aquele que só se manifesta após o uso do bem ou serviço, sendo difícil ou impossível de ser detectado por uma análise superficial.

Nesse contexto, observa-se que ambas as partes requereram a produção de prova pericial (fls. 177/178 e 179/180) com o objetivo de apurar a existência de eventual vício oculto no veículo.

Impõe-se, pois, a anulação *ex officio* da sentença recorrida para dilação probatória, com a realização da perícia médica.

Veja-se a jurisprudência a esse respeito:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA. VÍCIO

*OCULTO EM BEM MÓVEL. Autor que requer a condenação da ré ao pagamento de danos materiais emergentes, danos morais e lucros cessantes, em razão de vício oculto nos insumos adquiridos. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Autora que, na exordial, postulou pela produção de prova pericial para elucidar eventual existência de vícios nos insumos adquiridos da ré. Necessidade de perícia técnica para a comprovação dos fatos constitutivos da pretensão autoral. Observância ao contraditório e à ampla defesa. Sentença anulada, para determinar a reabertura da fase instrutória e a produção de prova pericial. Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1009332-08.2020.8.26.0637**; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)*

*Ação de rescisão de contrato de compra e venda de colchão com pedido indenizatório cumulado. Alegação de que o bem veio a apresentar vício oculto, só constatado após o término do prazo de garantia. Demandada que informou, contudo, que a vida útil do bem seria de cinco anos. Necessidade de perícia técnica para apurar fato daquela ordem. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1030019-21.2021.8.26.0071**; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022)*

*Ação de indenização por danos materiais. Vício oculto. Perícia incongruente. Necessidade de realização de nova prova técnica. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível***

1004383-08.2017.8.26.0196; Relator (a): Nestor Duarte; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2018; Data de Registro: 06/12/2018)

Apenas a título de esclarecimento, faço constar que, a despeito da argumentação com a incúria do próprio consumidor, são direitos básicos do consumidor o acesso à informação adequada e clara, a proteção contra a publicidade enganosa e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, nos termos do art. 6º, incisos III a VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Não se pode imputar negligência ao autor quando se trata de vício oculto, cuja própria natureza impede sua identificação imediata. Em situações como a dos autos, é comum que o consumidor se baseie nas informações fornecidas pela concessionária vendedora, a qual, frequentemente, apresenta laudos técnicos atestando o bom estado do veículo, sem sinistro e sem observações.

Conforme a boa-fé que deve imperar nas relações de consumo, o consumidor legitimamente espera que o bem seja fornecido nas condições informadas. Deve-se atentar que o consumidor é comumente pessoa leiga e sem conhecimento e capacidade técnica para constatar a ocorrência de vício oculto.

Ademais, a venda conforme o estado não prescinde da satisfação do direito à informação correta e suficiente sobre o produto ao consumidor.

Mesmo que a fornecedora não tenha conhecimento dos vícios, responde independentemente da culpa, haja vista que a responsabilidade civil perante o consumidor é objetiva e solidária (arts. 7º, parágrafo único, 18 e 25, § 1º, da Lei nº 8.078/90), o que, ordinária e necessariamente, provoca o descabimento da sua conduta.

Assim, independentemente do reconhecimento de atitude maliciosa, o ato de colocar no mercado veículo com defeitos e inclusive vícios ocultos é suficiente para impor a responsabilidade pelos vícios. Também é o que basta para reconhecer o direito à restituição pelos valores gastos em razão do negócio.

A propósito, já fixou a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça que, mesmo em se tratando de veículo usado, é dever da revendedora informar precisamente acerca do estado do bem, sendo irrelevante a ausência de realização de vistoria particular por conta do adquirente, como se sucedeu no presente caso:

APELAÇÃO. Ação redibitória. Vícios ocultos constatados em veículo usado. Pretensão de desfazimento do negócio e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Preliminar de ilegitimidade da instituição financeira. Rejeição, de acordo com a teoria da asserção. Pedido de desfazimento do contrato de financiamento que exige sua participação na lide. Vícios ocultos demonstrados pela perícia. Automóvel batido, que sofreu reparos estruturais insatisfatórios. Risco à segurança estrutural constatado. Avarias que superam muito o desgaste causado pelo uso e pelo tempo. Vistoria realizada pela alienante que não constatou tais defeitos. Induzimento da consumidora a erro. Violação do direito de informação. Irrelevância da ausência de realização de vistoria particular por conta da adquirente. Consumidora que acreditou na boa-fé da alienante. Impossibilidade de transferência do risco do negócio ao consumidor. Responsabilidade por vício do produto que é matéria de ordem pública. Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. "Venda conforme o estado" que exige informação precisa acerca do estado do bem. Possibilidade de desfazimento do negócio. Dano moral. Inocorrência. Ausência de fundamentação concreta no pleito. Natureza puramente punitiva que não basta

para a imposição de indenização. Não comprovada a má-fé do fornecedor. Responsabilidade da instituição financeira, sem relação com o alienante. Individualização necessária. Contrato de financiamento. Natureza acessória à compra e venda. Desfazimento de um que implica o desfazimento do outro. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade limitada, no caso, ao ressarcimento dos valores pagos no contrato de financiamento. Retorno ao status quo ante. Devolução dos valores pagos pela financeira e pela consumidora. Manutenção da alienante com a propriedade do automóvel. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010191-31.2017.8.26.0604; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

Nesses casos, a redibição do acordo com retorno ao *status quo ante* é devida ao consumidor, ressaltando-se que, por ser o vício de qualidade relativo à disparidade das características do produto com aqueles veiculados na oferta, não há falar em observância ao prazo previsto no art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo desde já a redibição, devolvendo-se o veículo adquirido à revendedora.

Nesse sentido, a sucinta lição de Leonardo Bessa: “*Por fim, ao lado das hipóteses indicadas no § 3º do art. 18 – que afastam o prazo de 30 dias para conserto –, cabe acrescentar que o referido prazo não deve ser invocado quando se trata de vício decorrente de disparidade com a oferta, em face do disposto nos arts. 30 e 35, os quais estabelecem a possibilidade de o consumidor exigir o cumprimento imediato da oferta, produto equivalente, resolução do contrato ou devolução dos valores pagos*”¹.

¹ BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade objetiva no Código de Defesa do Consumidor. Revista Jurídica da Presidência, v. 20, n. 120, p. 20-43, 2018.

Além disso, como já reconhecido por esta C. Câmara de Direito Privado, o veículo é produto essencial, ensejando as alternativas do art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor imediatamente:

VENDA E COMPRA DE VEÍCULO NOVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Sentença de parcial procedência. Recurso da concessionária corrê e da fabricante. Preliminar de ilegitimidade passiva da fabricante afastada. Relação de consumo que enseja a responsabilização de todos os fornecedores inseridos na cadeia de consumo. Aquisição de automóvel novo ("zero quilômetro") que apresentou problemas no insulfim e alinhamento do paralamas. Produto essencial que garante ao consumidor o exercício das opções do art. 18, § 1º, do CDC imediatamente. Rês que não se desincumbiram do ônus de provar a ausência de falhas na prestação dos serviços. Vícios que não comprometem a segurança, nem tornam o bem impróprio ou inadequado ao uso, tanto que permitiram à autora a plena utilização por mais de 60.000km. Substituição do bem por outro novo que se revela desproporcional. Substituição que deve se dar por outro veículo equivalente em perfeitas condições ou o valor correspondente, adotando-se, em ambos os casos, a Tabela Fipe como parâmetro, ante o desgaste do bem pela utilização desde a aquisição. Precedentes da Corte. Sentença parcialmente reformada. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1027041-58.2018.8.26.0562; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2020; Data de Registro: 28/10/2020)

Assim, à mingua de imprescindível prova cabal quanto à presença de vício oculto no veículo e tendo havido supressão da prova pericial, é de rigor o retorno dos autos ao primeiro grau, a fim de que seja reaberta a fase instrutória, dando-se a oportunidade de serem demonstradas as alegações tecidas na inicial.

Acresça-se que, por força do art. 370 do Código de Processo Civil, é cabível a produção de prova técnica, ainda que não tenha ocorrido pedido expresso de anulação da r. sentença em apelação, pois esta pode ocorrer, inclusive, de ofício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, **ANULA-SE** de ofício a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau para realização de perícia mecânica judicial, ficando, por conseguinte, **PREJUDICADO O RECURSO**.

**CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS
TEIXEIRA PINTO**

Relatora